

**DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – TURMA: Noite – 19-Fev.-2019**  
**Exame de recurso (coincidências)**

**TÓPICOS DE CORRECÇÃO**

**1.** Pacto de preferência na compra e venda (414º do Código Civil), celebrado a favor de terceiro (**D**) (443º/1).

Validade formal do pacto (415º, 410º/2). Pacto de preferência oneroso, válido (405º/1).

**D**, terceiro beneficiário, adquire, de imediato, o direito de preferência (444º/1).

Comunicação para preferência (416º/1) e resposta de **D**, no prazo legal (416º/2): divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a questão da (des)necessidade de identificação do terceiro interessado.

Venda do imóvel a **E**, por preço mais favorável: transmissão da propriedade para **E** (408º/1), que implica o incumprimento da obrigação de preferência por parte de **A**.

Pretensão de **D**, relativa à aquisição do palacete: improcedente, pois o pacto não tem eficácia real (cfr. 421º/1, 413º), não havendo lugar à acção de preferência (421º/2, 1410º). **D** tem direito a indemnização, por incumprimento do pacto de preferência.

**2.** Obrigação plural ou subjectivamente complexa passiva.

Não há solidariedade dos devedores **B** e **C** (513º): **A** não pode exigir os € 10.000 apenas a **B** (cfr. 512º/1, 519º/1). Obrigação parciária.

Obrigação pecuniária: **A** não pode exigir a correcção do valor em função da inflação: princípio do nominalismo (550º).

O devedor **B** também não tem inteira razão: sozinho, (se tal lhe fosse exigido) deveria pagar a **A** metade da quantia devida; prestação divisível (534º).

**3.** Enriquecimento sem causa: indicação e aplicação fundamentada dos requisitos gerais (473º) e alusão à subsidiariedade (474º).

Modalidade: enriquecimento por prestação; requisitos desta modalidade de enriquecimento.

Situação de *indevido subjectivo* (476º/2), que gera o enriquecimento injustificado de **F**.

Obrigação de restituir (479º e 480º): determinação do seu objecto.

**4.** Responsabilidade civil delitual de **G**: aplicação fundamentada dos pressupostos da responsabilidade subjectiva (483º/1), no caso, com especial incidência na afirmação da imputabilidade do agente (488º/1, *in fine*) e na determinação da culpa (487º). Nexo de causalidade (563º): interrupção, relativamente aos danos decorrentes da demora no socorro do lesado.

Relação de comissão entre a **I** e **H**: aferição da responsabilidade subjectiva (483º/1 ss.) do comissário (**H**). Responsabilidade objectiva do comitente (**I**), por preenchimento dos respectivos três requisitos (501º, 500º/1 e 2): responsabilidade solidária, pelos danos patrimoniais e não patrimoniais (496º/1) provocados pela conduta do comissário, tendo **I**, caso pague a indemnização, direito de regresso perante **H** (500º/3).